



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Acre		UF: AC
ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio		
RELATORA: Rita Gomes do Nascimento		
PROCESSO Nº: 23001.000092/2011-84		
PARECER CNE/CEB Nº: 10/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/10/2011

I – RELATÓRIO

Histórico

A questão do ensino de línguas estrangeiras nas escolas indígenas, face ao pluralismo linguístico existente no país, coloca em perspectiva o desafio de se pensar as especificidades dos projetos escolares diferenciados dos índios e as orientações gerais da educação brasileira que estabelecem a necessidade de oferta de uma ou mais destas línguas nas escolas de Educação Básica, com destaque para o Ensino Médio.

Com base nestas orientações e tendo em vista o recebimento de propostas pedagógicas de Ensino Médio de escolas indígenas do Acre sem a oferta dos componentes curriculares citados acima, o Conselho Estadual de Educação do Acre, fez consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito da inclusão ou não de duas línguas estrangeiras modernas – uma obrigatória e outra optativa – no Ensino Médio de escolas indígenas acreanas.

O consulente afirma que a Coordenação de Educação Indígena da Secretaria Estadual de Educação do Acre apresentou para o fato as seguintes justificativas:

- 1) O modelo das políticas públicas estabelecidas no Estado do Acre tem por perspectiva a permanência dos povos da floresta no habitat natural enriquecido pelas conquistas democráticas. Nesse sentido as comunidades indígenas idealizaram um projeto pedagógico para suas escolas, onde o Ensino Médio propicie a formação básica e a profissional voltadas para o desenvolvimento sustentável da região e de suas comunidades. O currículo desse curso para índios, não índios [sic] prevê a Língua Portuguesa e a língua materna.*
- 2) O universo indígena do Acre está composto por 16 (dezesseis) etnias cada uma com sua língua materna. Constata-se que algumas nações são fronteiriças com países de Língua Espanhola, no caso Peru e Bolívia, o que, de algum modo, não encerra o caráter optativo como prevê o inciso III do art.36 da LDB.*
- 3) O art.28 da Lei 9.394/96 acena com a possibilidade de adaptações para a adequação do ensino às peculiaridades do meio rural. Todos esses aspectos estão previstos no PPP do curso.*

Diante dessas justificativas, o Conselho Estadual de Educação do Acre endereça ao CNE, por meio de sua Câmara de Educação Básica (CEB), a seguinte pergunta: “A questão da oferta de duas línguas estrangeiras, que motivou este documento, inclui-se na flexibilidade de adequação da proposta no art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)?”.

Mérito

A oferta do Ensino Médio nas escolas indígenas de todo o país é uma experiência recente, tratando-se de uma demanda crescente nos projetos de escolas diferenciadas das comunidades indígenas. Atualmente, das 2.836 escolas indígenas existentes, 80 ofertam essa etapa de ensino, segundo dados do Censo Escolar de 2010 do INEP.

Os projetos de escolas diferenciadas, intrinsecamente relacionados com os modos de “bem viver” desses grupos étnicos em seus territórios, estão assentados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo/multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade. A perspectiva de, em suas experiências escolares, permanecerem em seus territórios e comunidades, atuando como agentes ativos na interação com outros grupos e culturas, se apresenta como imperativo.

Sendo assim, a saída de estudantes de suas comunidades/aldeias para cursarem o Ensino Médio ou outras etapas e/ou modalidades em localidades não indígenas tem sido percebida como forma de enfraquecimento de seus projetos políticos de educação escolar e de territorialidade. Em outras palavras, tal situação é vista como aspecto negativo para os projetos societários dos grupos étnicos que buscam, por meio da educação escolar, fortalecer seus laços de pertencimento identitário, propiciando a continuidade sociocultural do grupo em seus territórios.

No horizonte destas questões, o caso do Acre se apresenta como emblemático, colocando em evidência um assunto caro à Educação Escolar Indígena. A indagação do Conselho Estadual de Educação sobre o suposto amparo legal na não oferta de língua estrangeira, baseado na “possibilidade de adaptações para a adequação do ensino às peculiaridades do meio rural” conforme redação do art. 28 da LDB, levou a pensar não apenas no problema de interpretação da lei, mas, principalmente, na questão do ensino de línguas nas escolas indígenas.

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme o art. 28 da LDB, os sistemas de ensino podem, de fato, fazer adequações (de conteúdos, metodologias, organização escolar, dentre outras) em função das particularidades da vida rural. Isto não significa, no entanto, a desobrigação da oferta do ensino de línguas estrangeiras ou de qualquer outro componente curricular pelos sistemas de ensino nas escolas do meio rural.

Além disso, é importante lembrar que, na configuração sócio-política e espacial atual das escolas indígenas, tais estabelecimentos de ensino não se restringem apenas ao ambiente rural, sendo crescente o número de grupos e escolas que se organizam comunitariamente também nas cidades. Ainda se deve dizer que os fundamentos jurídicos próprios da Educação Escolar Indígena fazem com que ela tenha diretrizes particulares.

Sendo assim, no que se refere ao ensino de línguas estrangeiras nas escolas indígenas há orientações específicas que reconhecem a autonomia dos grupos na escolha do idioma estrangeiro a ser ensinado em suas escolas. A própria LDB, em seu art. 36, inciso III, dá essa possibilidade de escolha para a comunidade escolar. Nessa mesma direção, a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, em seu art. 10, § 1º, inciso II, reafirma a “relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural”.

As comunidades indígenas têm crescentemente expressado o desejo de inclusão de línguas estrangeiras em seus projetos escolares, ao lado de suas línguas nativas. Em alguns casos, tal desejo é motivado por sua localização geográfica em regiões de fronteira, a exemplo dos grupos indígenas que vivem no Acre, situados transnacionalmente entre o Brasil e o Peru e/ou a Bolívia, que vivenciam múltiplas trocas culturais decorrentes de suas relações intraétnicas e interétnicas.

A situação sociolinguística dos indígenas acreanos pode ser caracterizada como multilíngue, bilíngue e monolíngue. Assim, por exemplo, alguns falam uma ou mais de uma língua indígena, além do português e do espanhol; outros, a língua indígena e o português e

outros, ainda, só o português. Há situações em que apenas os homens são bilíngues e as mulheres e crianças monolíngues em suas próprias línguas, noutras apenas os adultos acima de 40 anos são falantes da língua indígena e em outras, ainda, se fala apenas o português.

Os grupos indígenas do Acre em suas situações de diversidade linguística, sob a premissa de projetos escolares interculturais, sinalizam a necessidade de ampliação de seus universos comunicativos, tanto orais quanto escritos. Nesse quadro linguístico de intensa relação fronteiriça com países de Língua Espanhola (Peru e Bolívia), com alguns grupos usando esta língua em grande parte de seus processos comunicacionais, sobretudo o oral, o ensino da Língua Espanhola atenderia às especificidades da realidade sociolinguística local.

Percebe-se, então, que os sistemas de ensino da região contam com uma pluralidade de situações favoráveis ao ensino de línguas estrangeiras nas escolas indígenas. Sua oferta estaria de acordo, por exemplo, com as dinâmicas de interações transnacionais dos Kaxinawá, Yaminawá, Ashaninka, Manchineri e Madija (Peru) e Yaminawá e Manchineri (Bolívia).

É oportuno lembrar, a este respeito, que a Resolução CNE/CEB nº 3/99, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, orienta os projetos político-pedagógicos das escolas a terem como base “as realidades sociolinguísticas, em cada situação” (art. 5º, inciso III).

Além disso, a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, estabelece a obrigatoriedade do ensino da Língua Espanhola nas escolas públicas e privadas de Ensino Médio, tendo os sistemas de ensino, como prazo para implementação deste componente curricular, o ano de 2010. Sobre esta obrigatoriedade o CNE também se posicionou, por meio do Parecer CNE/CEB nº 18/2007, trazendo “esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005”.

Além da obrigatoriedade do espanhol, os sistemas de ensino deverão ofertar, de modo optativo, uma segunda língua estrangeira, conforme recomendação do art. 36, inciso III, da LDB. Com isso, as escolas indígenas, por meio de suas propostas pedagógicas, poderão optar por aquela língua que melhor atenda às suas necessidades. No Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, elaborado em 1998 pelo MEC, com a participação de professores e lideranças indígenas, o desejo e o direito de aprender línguas estrangeiras ficaram expressos, mesmo naquele momento pensando-se apenas no Ensino Fundamental.

Há alguns povos indígenas que, por habitarem regiões de fronteiras, expressam o desejo de aprender espanhol, francês ou inglês, para que possam interagir com falantes dessas línguas. E há comunidades indígenas que reivindicam a inclusão de uma língua estrangeira em suas escolas, de modo a possibilitar a entrada dos alunos nas universidades brasileiras. Essas reivindicações são legítimas e devem ser consideradas no planejamento curricular (BRASIL, 1998, p. 124)

No que se refere às possibilidades de oferta destas línguas, é importante lembrar que a Língua Portuguesa não deve ser considerada estrangeira, tão pouco as línguas indígenas; ambas são línguas nacionais. Quanto a estas últimas, há que se considerar, também, a importância do seu ensino não só na Educação Básica, mas em todos os níveis e modalidades.

A inclusão de uma língua indígena no currículo escolar tem a função de atribuir-lhe o status de língua plena e de colocá-la, pelo menos no cenário escolar, em pé de igualdade com a Língua Portuguesa, um direito previsto pela Constituição Brasileira. (BRASIL, 1998, p.118)

Mas, como se sabe, a escola tem, historicamente, contribuído para o apagamento de várias particularidades socioculturais dos grupos indígenas, com destaque para suas línguas. Ao reconhecer o papel da escola nesse processo, atualmente muitas comunidades indígenas

têm, de forma contrastiva e como estratégia privilegiada de afirmação identitária diferenciada, reclamado a necessidade do ensino de línguas indígenas.

Ou seja, sob a perspectiva de valorização e promoção das diferenças socioculturais, a Educação Escolar Indígena vem assumindo cada vez mais a tarefa de implementar projetos educativos nas línguas indígenas, que passam de línguas de comunicação em espaços familiares e comunitários para línguas de instrução e de conhecimento nos espaços de educação e de ensino. Poder-se-á, com isso, atribuindo prestígio às línguas indígenas, favorecer a preservação e atualização da rica diversidade linguística do país, que conta com aproximadamente 240 línguas diferentes, destas sendo mais de 180 indígenas.

A diversidade sociolinguística existente entre os indígenas requer atenção especial do estado brasileiro, uma vez que as diferentes línguas encontram-se em situações diversas. Há línguas faladas em uma ampla extensão territorial e populacional; há aquelas que são faladas por toda a população de um pequeno território; por um reduzido número de pessoas; há outras sendo revitalizadas, por meio de registros escritos e com a ajuda de especialistas; muitas já desapareceram em decorrência das práticas monolinguísticas perpetradas pelo estado brasileiro desde a época colonial, dentre outras situações.

Esta diversidade de casos requer a instituição de uma política sociolinguística adequada a cada contexto indígena com o fito de resguardar e atualizar esse patrimônio da cultura imaterial. Alguns esforços vêm sendo empreendidos nesse sentido pelo estado nacional e pela sociedade civil. Exemplo disso é o Decreto nº 7.387/2010, que institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), gestado pelo Ministério da Cultura (MinC), por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em seu art. 1º, o INDL é apresentado “como instrumento de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Outras iniciativas de relevo, no âmbito do reconhecimento e valorização da diversidade linguística, foram tomadas recentemente por alguns municípios brasileiros que co-oficializaram línguas indígenas e de imigração. No caso das línguas indígenas podem ser citados o município de São Gabriel da Cachoeira, AM, que co-oficializou, em 2002, as línguas Baniwa, Tukano e Nhegatu e o município de Tacuru/MS que, em 2011, co-oficializou a língua Guarani. Merece destaque, ainda, em âmbito nacional, a iniciativa da Presidência da República que, por meio da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) “como meio legal de comunicação e expressão”.

Em que pesem tais esforços recentemente empreendidos, a variedade de línguas faladas em todo território nacional continua a exigir ações mais efetivas no campo de uma política sociolinguística. Tal política demanda a realização de ações coordenadas por parte dos entes federados, cabendo aos sistemas de ensino, nos contextos escolares, a competência de criá-la e coordená-la.

De modo geral, no que diz respeito a esta política sociolinguística, a Câmara de Educação Básica do CNE recomenda que

- ao Ministério da Educação, caberá o planejamento e a execução de uma política sociolinguística para os grupos indígenas em contextos de escolarização assentada nos princípios da igualdade e da diferença;
- os sistemas de ensino deverão garantir as condições adequadas à implementação do ensino de línguas estrangeiras e indígenas no que se refere, sobretudo, aos recursos humanos e materiais didáticos e pedagógicos;
- os Conselhos de Educação locais deverão emitir normativas específicas que orientem a execução do ensino de línguas indígenas e estrangeiras nos sistemas de ensino;

- as instituições de Educação Superior e de fomento à pesquisa deverão estimular a criação de linhas de pesquisa voltadas para a valorização e promoção da diversidade sociolinguística das comunidades indígenas;
- as instituições formadoras de professores indígenas deverão ofertar cursos de formação inicial e continuada que contemplem o ensino de línguas indígenas e estrangeiras por meio de diferentes modos de organização curricular, nos termos do art. 23 da LDB, para que atendam as demandas sociolinguísticas dos grupos indígenas;
- as escolas indígenas deverão criar estratégias para a oferta do ensino de línguas indígenas e estrangeiras podendo, para tanto, organizar turmas de alunos com idades distintas, séries, níveis de conhecimento equivalentes ou outros critérios, desde que respeitadas as particularidades dos estudantes e de seus grupos étnicos;
- os projetos políticos pedagógicos das instituições de educação que atendam aos indígenas deverão apresentar propostas curriculares que, discutidas previamente com essas comunidades, contemplem o ensino de línguas estrangeiras e indígenas, na observância de seus direitos e na pertinência da proposta sociolinguística.

Por fim, reafirmando a importância do ensino de línguas nos projetos escolares e comunitários dos grupos indígenas, compreende-se que este componente curricular se apresenta como uma das possibilidades privilegiadas de ampliação do círculo de reciprocidade entre grupos sociais. Nesse sentido, será por meio do diálogo intercultural que os grupos indígenas poderão ampliar suas fronteiras culturais. A escola, como espaço e tempo de produção e reprodução cultural, assume uma importante função por meio da organização e oferta sistemática dos diferentes conhecimentos e saberes. O Ensino de Línguas, nesse contexto, pode funcionar como um meio para se ter acesso às diferentes formas de pensar, criar, sentir, agir e de conceber a realidade social, possibilitando aos estudantes uma formação mais abrangente e mais sólida. O ensino *nas e das* línguas faladas pelas comunidades indígenas se reveste da máxima importância quando se trata de propiciar um fazer e pensar pedagógicos referenciados nos direitos humanos, em suas derivadas vertentes – direitos territoriais, sociais, culturais, linguísticos, de autonomia, de consulta prévia, informada e consentida sobre projetos que possam afetar suas vidas – conquistados pelos Povos Indígenas e respaldados em textos legais nacionais e internacionais, ratificados pelo Brasil.

O uso das línguas indígenas no processo de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, carrega um caráter democratizante e reafirmador dos direitos linguísticos dos povos indígenas. Sabe-se que com o processo de colonização do território que veio a se constituir como brasileiro, aproximadamente 85% das línguas indígenas existentes sofreu processos de extinção. Nesse sentido, o uso dessas línguas no espaço escolar é fundamental para a perspectiva política de continuidade cultural, como fator para sua revitalização, modernização e fortalecimento junto às gerações mais jovens, pois as línguas indígenas veiculam conhecimentos milenares, transmitidos por meio da oralidade, práticas socioculturais, religiosas, artísticas, de manejo ambiental, enfim, de todo um modo de ser e de pensar.

Assim, a oferta de línguas estrangeiras no Ensino Médio das escolas indígenas, objeto da consulta do Conselho de Educação do Acre que originou este parecer, é condizente com a proposta intercultural que vem sendo ensejada por essas escolas. Conforme apresentado, o ensino de línguas, de modo geral, se constitui em tempo e espaço privilegiados para o exercício da interculturalidade, uma das principais características de seus projetos de educação escolar.

II – VOTO DA RELATORA

A questão apresentada pelo Conselho Estadual de Educação do Acre, a respeito da necessidade de oferta ou não de línguas estrangeiras nas escolas indígenas remeteu a um problema maior, ligado, dentre outras coisas, ao desafio permanente de conciliar as particularidades das propostas pedagógicas das escolas indígenas e as orientações gerais da educação brasileira.

Este desafio ganha maior evidência quando se leva em consideração a diversidade sociolinguística dos grupos indígenas no Brasil, demandando a adoção de uma política pública voltada para a promoção e valorização desta diversidade.

No universo deste problema surge a pergunta do consultante, que associa a questão da possibilidade de não oferta de línguas estrangeiras à adequação da Educação Básica às especificidades do meio rural, referenciando o art. 28 da LDB. Esta adequação, todavia, não pode ser compreendida, por parte dos sistemas de ensino, como não obrigatoriedade em ofertar língua estrangeira nas escolas, quer sejam do meio rural, conforme citado na lei, quer sejam indígenas, de acordo com a questão apresentada ao Conselho Nacional de Educação.

Nos termos deste parecer, responde-se ao Conselho Estadual de Educação do Acre.

Brasília, (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente